

Questão Discursiva 00789

Estabeleça a relação entre a Abstrativização do Controle Difuso e a Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes.

Resposta #001482

Por: **Gilberto Alves de Azerêdo Júnior** 2 de Junho de 2016 às 20:48

A Teoria da Abstrativização do Controle Difuso está relacionada à possibilidade de se conceder efeitos próprios do processo objetivo - "eficácia erga omnes" e vinculante - aos precedentes proferidos em sede de controle difuso, o qual possui, em regra, efeito tão somente "inter partes" (apenas com a edição de uma resolução pelo Senado Federal a decisão pode adquirir efeito "erga omnes", conforme inciso X, do artigo 52 da Constituição)..

Com a aplicação desta teoria, duas são as consequências: desvincular do controle difuso do Supremo Tribunal Federal a análise do caso concreto; outorgar os mesmos instrumentos utilizados no controle concentrado, bem como as suas características, ao controle difuso.

Nesse sentido, uma das repercussões desse fenômeno seria a Teoria da Transcendência dos motivos determinantes, segundo a qual os princípios e motivos determinantes da decisão proferida pelo STF devem ser vinculantes. A lógica dessa teoria seria fazer com que não apenas o "dispositivo" das decisões exaradas em sede de controle difuso no STF fizessem efeito vinculante, mas também a "fundamentação" do julgado.

Nossa Corte Maior chegou a adotar essa teoria em algumas decisões de seus Ministros. No entanto, recentemente, a posição se consolidou no sentido de que o nosso sistema constitucional não a abarca.

Apesar dessa pacificação na Corte, já há na doutrina quem defenda que com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, a decisão do Supremo que declara a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo no caso concreto passará a vincular todos os juízes e tribunais (os efeitos da decisão serão gerais e vinculantes), independentemente da Resolução suspensiva do Senado Federal. Isso porque o novo código exige uma lealdade dos juízes aos precedentes judiciais e inova em relação à coisa julgada, para estendê-la à resolução de questões prejudiciais.

Correção #000775

Por: **Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues** 3 de Junho de 2016 às 22:32

Gostei da sua resposta, ficou bem objetiva mas sem deixar de falar o necessário. Gostei também que você também já abordou a questão em relação às mudanças no novo CPC. Parabéns!

Resposta #002929

Por: **TMT** 9 de Agosto de 2017 às 02:40

Inicialmente, verifica-se que, segundo a Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes, se uma lei declarada inconstitucional é substancialmente semelhante à outra, os fundamentos determinantes da decisão de inconstitucionalidade da primeira lei poderiam ser aplicados à segunda.

Assim, eficácia transcendente ou transcendência dos motivos determinantes é a atribuição de efeitos vinculantes aos fundamentos determinantes da decisão, de modo que toda e qualquer outra lei com o mesmo conteúdo seja também atingida pelo efeito vinculante dos fundamentos.

Tal Teoria já foi aceita pelo Supremo em sede de controle concentrado, tendo posteriormente, porém, tido sua aplicação afastada.

Cumprе salientar que muitos autores reconhecem, nesse afastamento, verdadeira "jurisprudência defensiva" do STF, no sentido de evitar a multiplicação de reclamações.

A Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes possui ligação direta com o que vem sendo chamado pela doutrina de "abstrativização do controle difuso", ideia que consiste, em síntese, na possibilidade de atribuição de eficácia *erga omnes* às decisões proferidas pelo STF em controle difuso.

Como cediço, o controle difuso de constitucionalidade brasileiro tem sua origem inspirada no direito norte-americano, notadamente no famoso precedente *Marbury x Madison*, podendo ser definido como o controle de constitucionalidade apto a ser realizado por qualquer juiz ou Tribunal, em regra ao decidir um caso concreto (via incidental). A questão constitucional é, portanto, causa de pedir, sendo prejudicial ao exame do mérito.

Opõe-se, assim, ao controle concentrado, no qual há um órgão - no caso do Brasil, o Supremo Tribunal Federal, competente por analisar a constitucionalidade de determinada lei ou ato normativo, em regra em abstrato. A constitucionalidade se apresenta, assim, como questão principal.

O Supremo Tribunal Federal, além de exercer o controle concentrado e abstrato no Brasil, realiza, ainda, como todo e qualquer órgão judicial, o controle difuso incidental.

Diferentemente do que ocorre no âmbito do controle concentrado, os efeitos no controle difuso são *inter partes*, e não *erga omnes*.

Por essa razão, o art. 52, X, da CRFB/88 confere ao Senado a atribuição de editar resolução suspendendo a eficácia de norma declarada inconstitucional pelo STF por decisão definitiva.

A aplicação da referida norma só tem sentido no que se refere às decisões do STF proferidas em sede de controle difuso incidental, uma vez que, em sede de controle concreto abstrato, a declaração de inconstitucionalidade pelo STF já implica, em regra, na declaração de nulidade da norma, com efeitos *erga omnes*, vinculantes e *ex tunc* (em que pese poder ser realizada a modulação dos efeitos).

Assim, apenas com a edição de resolução do Senado os efeitos da declaração de inconstitucionalidade pelo STF no controle difuso passariam a ser *erga omnes*.

Em que pese tal entendimento clássico, vem ganhando espaço a tese, capitaneada pelo doutrinador e Ministro do STF Gilmar Mendes, de que, atualmente, não apenas no controle concentrado, mas também no controle difuso, as decisões do STF possuem efeitos *erga omnes*.

Assim, caso o Supremo declare determinada norma inconstitucional no âmbito de uma ação de controle difuso, tal decisão também teria efeitos *erga omnes*, e não *inter partes*.

Segundo essa tese, o art. 52, X, da CRFB/88, teria sofrido processo de mutação constitucional, sendo que, atualmente, a resolução do Senado teria como fim apenas dar publicidade à decisão do Supremo, que, por sua vez, já teria efeito *erga omnes* por si só.

São utilizados como argumentos para a defesa da mencionada teoria a força normativa e a supremacia da Constituição, que deve ser aplicada de forma igualitária para todos os destinatários, além do fato de ser o STF o guardião da Constituição e seu intérprete máximo.

Ressalte-se que mutação constitucional pode ser definida como um processo pelo qual, em razão de alterações fáticas e evoluções ocorridas na sociedade, há uma mudança de interpretação de determinada norma constitucional - alteração da interpretação, porém sem ocorrência de mudança textual da norma.

Além da tese de mutação constitucional no que se refere ao art. 52, X, da CRFB/88, Gilmar Mendes usa, ainda, como argumento para a possibilidade de atribuição de eficácia *erga omnes* às decisões proferidas pelo STF em controle difuso, a já mencionada Teoria da Transcendência dos motivos determinantes.

A doutrina contrária à ideia de abstrativização do controle difuso ressalta que, considerando-se a disposição constitucional expressa e clara no sentido de que cabe ao Senado Federal, por meio de resolução, suspender a eficácia da norma declarada inconstitucional pelo STF incidentalmente, a tese capitaneada por Gilmar Mendes esbarra no próprio texto constitucional, cumprindo salientar que não foi aceita pela maioria dos Ministros do Supremo.

Resposta #005839

Por: **Patrícia Maria Mota Pereira** 6 de Novembro de 2019 às 09:00

Os institutos da abstrativização do controle difuso e a teoria da transcendência dos motivos determinantes relacionam-se com os efeitos que podem decorrer das decisões proferidas em sede de controle de constitucionalidade.

A abstrativização do controle difuso, tese defendida no Supremo Tribunal Federal pelo Ministro Gilmar Mendes, resultaria da mutação constitucional do disposto no art. 52, X, da CF, estabelecendo que a mera publicação da decisão de inconstitucionalidade em controle difuso pelo STF, já teria efeitos *erga omnes* e vinculante.

Como é cediço, em regra, os efeitos decorrentes da decisão proferida em controle difuso de constitucionalidade restringem-se às partes integrantes da demanda. Entretanto, nas hipóteses em que a declaração de inconstitucionalidade é proferida pelo STF em sede de controle difuso, referido Tribunal comunicará o teor da decisão ao Senado Federal o qual poderá, acaso repute pertinente, suspender a execução da referida lei em todo o território nacional, com respaldo no disposto no art. 52, X, da CF.

Assim, acaso o Senado Federal se utilize da prerrogativa de efetuar a suspensão da lei, a decisão proferida em sede de controle difuso que, a princípio, afetaria apenas as partes do processo, passará a ter efeitos *erga omnes*, já que retirará do ordenamento jurídico a lei considerada inconstitucional pelo STF.

No entanto, como o Senado Federal na maioria das vezes não se utilizava dessa prerrogativa de suspender a execução da lei declarada inconstitucional pelo STF em controle difuso, o Ministro Gilmar Mendes firmou o entendimento de que o art. 52, X, da CF teria sofrido uma mutação constitucional, de forma que a simples prolação da decisão pelo STF, declarando a inconstitucionalidade de uma lei em controle difuso, já teria o condão de produzir efeitos *erga omnes*.

Segundo o referido Ministro, como o STF é o guardião da Constituição e a quem incumbe proferir a última palavra no que atine a verificação da constitucionalidade das leis, a decisão proferida pelo Tribunal, reconhecendo a inconstitucionalidade da lei, por si só, já é suficiente para produzir efeitos além partes.

Assim, o que se denomina de abstrativização do controle difuso é a possibilidade de a decisão proferida em controle difuso produzir os mesmos efeitos da prolatada em controle abstrato, ou seja, de conter efeitos vinculantes e *erga omnes*.

Por outro lado, a teoria da transcendência dos motivos determinantes consiste na possibilidade de a "ratio decidendi" contida nas decisões de controle de constitucionalidade possuir efeitos vinculantes, e não apenas a sua parte dispositiva.

Deveras, consoante entendimento adotado pela doutrina majoritária, apenas a parte dispositiva das decisões transitam em julgado e, portanto, em sede de controle de constitucionalidade, apenas tal elemento da decisão teria efeitos vinculantes.

No entanto, pela teoria da transcendência dos motivos determinantes, não apenas a parte dispositiva da decisão seria vinculante, como também todos os fundamentos principais utilizados pelo Tribunal para declarar a inconstitucionalidade da lei.

Referida teoria, entretanto, não é adotada pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que apenas a parte dispositiva da decisão, atualmente, é que produz efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal, nos termos do art. 102, §2º, da CF.

Resposta #005790

Por: **Dudusch** 25 de Setembro de 2019 às 10:15

Em regra, o controle difuso de constitucionalidade tem efeitos apenas "inter partes", ou seja, em relação somente aos litigantes daquele caso concreto posto à apreciação do Judiciário.

Todavia, o STF, em alguns precedentes, ao apreciar a inconstitucionalidade de uma norma, ainda que pela via difusa, conferiu eficácia mais ampla a sua decisão, abrangendo não só as partes, mas também "terceiros". Ou seja, conferiu-se excepcional eficácia "erga omnes" (contra todos) a uma decisão prolatada em controle difuso (ou incidental). Assim se falou em "abstrativização" do controle difuso, porquanto a decisão em controle difuso produziu eficácia vinculante e "erga omnes" em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública. Entendeu-se, ademais, que o comando do art. 52, X, CF/88, o qual permite ao Senado Federal suspender a execução de lei declarada inconstitucional pelo STF (em controle difuso, obviamente), seria apenas uma forma de publicidade, já que a decisão do STF, ainda que em controle incidental de inconstitucional, teria o condão, por si, de vincular os demais órgãos públicos (à exceção do próprio STF e do Poder Legislativo).

Por sua vez, a teoria da transcendência dos motivos determinantes apregoa que não apenas o dispositivo ("decisum") das decisões proferidas pelo STF em sede de controle abstrato de constitucionalidade tem o condão de produzir eficácia vinculante e efeitos "erga omnes", mas também a "ratio decidendi", ou seja, os fundamentos determinantes que levaram à conclusão teria o condão de vincular os demais órgãos do Poder Judiciário e a Administração Pública. Ou seja, a própria fundamentação da decisão (excluídos os argumentos "obiter dictum") produziria o fenômeno da coisa julgada e teria aptidão a produzir efeitos vinculantes e "erga omnes". Note-se, no entanto, que a jurisprudência do STF não adota tal concepção.

Resposta #002035

Por: **MAF** 22 de Julho de 2016 às 13:47

Pela teoria da abstrativização do controle difuso, toda decisão proferida pelo plenário do STF em sede controle difuso acerca da (in)constitucionalidade de lei ou ato normativo terá efeito vinculante e eficácia contra todos, como se fosse proferida no âmbito do controle concentrado.

Como fundamento, os adeptos dessa corrente sustentam a mutação do artigo 52, X da Constituição, entendendo que o papel do Senado seria de dar publicidade à decisão do Tribunal.

A Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes poderia ser considerada como consequência daquela, uma vez que ela visa fazer com que as razões de decidir do Tribunal também tenham efeito vinculante.

Entretanto, recentes decisões do STF são no sentido de não admitir a aplicação das duas teorias.

Por fim, importante registrar que tal posicionamento pode ser alterado, diante da valorização que o direito brasileiro vem dando ao sistema de precedentes judiciais oriundos dos tribunais superiores, sendo exemplo claro a edição do Código de Processo Civil de 2015.

Resposta #003221

Por: **Jack Bauer** 29 de Outubro de 2017 às 12:07

Como sabido, o controle de constitucionalidade no Brasil se divide em concentrado (via de ação) ou difuso (via de defesa ou via de exceção).

O controle concentrado, também chamado de continental europeu ou sistema austríaco, é realizado por via de ação em órgão de cúpula do Poder Judiciário - STF no caso de lei federal ou estadual tendo parâmetro a CF ou Tribunal Estadual no caso de lei estadual ou municipal tendo parâmetro a Constituição Estadual. Esse controle configura um processo objetivo, em que não há partes mas interessados, e tem efeitos erga omnes.

Já o controle difuso é realizado por qualquer magistrado e tem origem no sistema americano, no famoso caso Marbury X Marshall. O controle difuso incide em um processo subjetivo, em que com partes litigantes, e tem efeitos inter partes.

Como o STF modernamente se tornou muito mais uma Corte Constitucional do que um tribunal recursal, pretendeu-se a abstrativização do controle difuso, ou seja, tornar erga omnes os efeitos de uma decisão que seria apenas inter partes. Como exemplo, imagine-se uma decisão em Recurso Extraordinário, que teria eficácia apenas inter partes, com a abstrativização teria eficácia contra todos.

Para conseguir essa abstrativização, há a necessidade de se reconhecer a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ela defende que não somente o dispositivo da decisão faça coisa julgada e tenha eficácia, mas também a sua fundamentação, onde o entendimento jurídico do Tribunal é

manifestado, evitando-se que o STF tenha que decidir a questão por diversas vezes.

Resposta #005831

Por: rsoares 23 de Outubro de 2019 às 09:37

O controle de constitucionalidade pode ser classificado como difuso ou concentrado, de acordo com a competência jurisdicional. No primeiro, qualquer juiz ou tribunal é competente para analisar a adequação entre da lei ou ato administrativo à Constituição Federal, enquanto que no segundo, somente um órgão tem competência. O controle difuso tem origem na Suprema Corte Americana (Marshall, caso Marbury x Madison), enquanto que o controle concentrado (ou objetivo) tem sua origem no Tribunal Constitucional Austríaco.

No controle difuso é realizado o controle concreto (ou incidental) de constitucionalidade e os efeitos da decisão são "inter partes". Todavia, o STF tem adotado recentemente a Teoria da Abstratização do Controle Difuso em alguns julgados, o que confere à decisão proferida em um caso concreto efeitos "erga omnes". Assim, decisão proferida no controle difuso passa a vincular a atuação dos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública, buscando desta forma trazer maior segurança e coesão ao sistema jurídico, dentro do novo paradigma de precedentes vinculantes do Novo CPC. Ainda, ao adotar esse entendimento, o STF afirmou que o art. 52, X da CF passou por mutação constitucional (mudança de interpretação sem alteração do texto) e eventual decisão do Senado suspendendo a execução da lei declarada inconstitucional seria uma forma de intensificar a publicidade a decisão.

Por sua vez, a Corte Constitucional não adota a Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes (ou Teoria Extensiva), pois apesar de decidirem de forma colegiada, a fundamentação ("ratio decidendi") é individualizada, isto é, cada Ministro adota a sua razão de decidir (portanto, um modelo agregativo e não deliberativo), a qual não vincula os demais julgadores ou os órgãos do Poder Judiciário. Isso porque, de acordo com o STF, apenas o dispositivo do acórdão tem efeito vinculante. Ainda, os que defendem a não aplicação dessa teoria afirmam que haveria um concentração do poder decisório, o que vai de encontro ao regime democrático, além do engessamento da atividade judicante, restringindo o debate sobre as questões jurídicas colocadas para julgamento.

Resposta #006044

Por: Rodrigo Barzi 24 de Abril de 2020 às 23:25

A abstratização do controle difuso ocorre em situações nas quais o Supremo Tribunal Federal analisa questões de inconstitucionalidade pela via de defesa, ou seja, fora do controle concentrado de constitucionalidade. Nestas situações, de acordo com o conceito de abstratização, se fala que os efeitos de eventual declaração de inconstitucionalidade reverberam não em caráter intra partes, mas sim erga omnes.

Já a teoria da transcendência dos motivos determinantes se manifesta a partir do momento em que é aceita a tese de que os motivos da decisão exercem papel vinculante no que tange à coisa julgada, não se limitando este papel ao dispositivo.

Os dois conceitos se relacionam na medida em que, com a abstratização, os motivos determinantes da decisão cuja constitucionalidade se analisa imanam efeitos vinculantes, tendo em vista o caráter erga omnes da declaração de inconstitucionalidade.

Resposta #006087

Por: Aline Fleury Barreto 20 de Maio de 2020 às 09:55

Tanto a questão da abstratização do controle difuso quanto a teoria da transcendência dos motivos determinantes são discussões teóricas atinentes ao controle de constitucionalidade.

No Brasil a teoria da transcendência dos motivos determinantes não é aceita, ela significa dizer que as razões e fundamentos de uma decisão também vinculam as próximas resoluções administrativas e judiciais, o que não é acolhido, uma vez que o caso concreto pode comportar diferentes fundamentos que levem ao mesmo resultado prático decisório.

A abstratização do controle difuso, assim como a teoria dos motivos determinantes, comporta exceção à regra geral de eficácia das decisões no controle de constitucionalidade. Ao contrário da regra, em que a decisão que vincula todos os órgãos administrativos e judiciais ocorre em controle concentrado, a abstratização do controle difuso amplia o alcance da decisão para provocar efeitos erga omnes em decisões, a princípio, de efeito inter partes (controle difuso), ou seja, assim como a teoria dos motivos determinantes, produz efeito expansivo sobre a eficácia de decisões em sede de controle constitucional. A abstratização tem ganhado força no Brasil, sobretudo após a recente decisão do STF, que ensina que a suspensão dos efeitos da lei pelo Senado em decisões de controle difuso apenas cumprem o papel de publicizar a decisão, já que o efeito erga omnes no controle judicial difuso seria efeito natural da própria decisão do STF, quando ele seja chamado a atuar neste sentido (mutação constitucional da leitura do art. 52, X, CF/88).

Resposta #006105

Por: VVVVV 27 de Maio de 2020 às 11:14

No controle difuso de constitucionalidade, realizada por todos os juizes em casos concretos, os efeitos da decisão judicial que digam respeito a constitucionalidade de uma norma devem ser aplicados apenas as partes do processo judicial que originou a decisão.

Apesar disso, para teoria da abstrativização do controle difuso de constitucionalidade, as decisões de casos concretos realizadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), também devem possuir efeitos vinculantes e "erga omnes", quando versarem sobre a constitucionalidade de normas.

Para essa teoria, haveria ocorrido mutação constitucional quanto ao inciso X do artigo 52 da Constituição Federal (CF), uma vez que o STF como guardião da Carta Magna tem a última palavra quando da interpretação das normas constitucionais.

Por esse motivo, para teoria da abstrativização do controle difuso, adotada atualmente pela jurisprudência, seria dispensável o procedimento de comunicação ao Senado Federal para suspensão da norma objeto da decisão, uma vez que a decisão do STF em controle difuso deve possuir efeito vinculante para todos.

Por outro lado, a transcendência dos motivos determinantes afirma que os motivos da decisão judicial também devem possuir efeitos vinculantes, assim, não apenas o dispositivo do pronunciamento judicial teria efeito de lei, mas também os fundamentos que levaram a decisão formariam coisa julgada vinculante para todos.

Importante mencionar, que a alegada teoria da abstrativização apesar de respeitada defesa por parte da doutrina, não é adotada pela jurisprudência, sendo assim, apenas o dispositivo tem força vinculante para a administração e os demais órgãos do poder judiciário.

Resposta #006049

Por: **Rafael Olympio** 31 de Maio de 2020 às 16:29

O controle de constitucionalidade consiste na verificação de compatibilidade formal e material da legislação infraconstitucional (objeto) em face do bloco de constitucionalidade (parâmetro), sendo este formado pela Constituição Federal, normas do ADCT, tratados internacionais de direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do rito previsto no art. 5º, § 3º, da CF, dentre outros.

Pode ser realizado de forma concentrada, por meio de ações específicas (ADI, ADC e ADPF, disciplinadas pelas Leis Federais nº 9.868/99 e 9.882/99), em que o pedido principal consiste no exame da (in)constitucionalidade de determinado diploma infraconstitucional.

Paralelamente, o ordenamento jurídico contempla o controle difuso de constitucionalidade (origem: EUA, Marbury vs. Madison, 1803), realizado de maneira incidental por juízes e Tribunais como questão prejudicial, cujo exame é pressuposto para a análise do pedido principal. À exceção do STF, quando realizado por órgão fracionário de Tribunal, é obrigatória a observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF; arts. 948 e 949, do STF; Súmula Vinculante nº 10). Possui efeito "inter partes".

É preciso destacar, contudo, que, nos últimos tempos, vem ganhando força a teoria da abstrativização do controle difuso de constitucionalidade.

De acordo com tal teoria, a análise da constitucionalidade feita pelo STF, em sede de controle incidental - a exemplo daquele realizado no bojo de um recurso extraordinário -, também seria dotada de efeitos "erga omnes", já que realizado por Tribunal que, por excelência, tem a função de averiguar a compatibilidade da legislação infraconstitucional com o Texto Maior, daí resultando maior segurança jurídica.

Bem por isso é que a jurisprudência da Corte Maior preleciona que o disposto no art. 52, X, da CF sofreu uma mutação constitucional, de modo que a atribuição de efeito "erga omnes" ao controle difuso passou a dispensar a manifestação do Senado Federal, a qual teria a mera função de publicizar o teor da decisão do STF.

Vale destacar que somente o dispositivo da decisão tomada em sede de controle difuso pelo STF é que possui efeitos "erga omnes" e vinculantes, não se podendo estendê-los à fundamentação do provimento jurisdicional, haja vista que, ao menos por ora, a Corte Excelsa não adota expressamente a teoria da transcendência dos motivos determinantes.

Resposta #006203

Por: **RAS** 29 de Junho de 2020 às 19:41

O sistema de controle de constitucionalidade nacional é híbrido, conjungando as modalidades difuso-concreto de origem norte-americana, que pode ser realizado por qualquer Juiz ou Tribunal (artigo 97, CF/88), e concentrado-abstrato de berço austríaco, de competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, a, da CF/88). Cabe destacar que o STF também exerce o controle difuso de constitucionalidade nos litígios que são de competência originária e recursal. Tratando-se de controle exercido em processos envolvendo direitos subjetivos, a decisão possui, em regra, efeitos inter-partes e ex-tunc. Este entendimento é tradicional na doutrina e jurisprudência pátria. No entanto, fundados na força normativa e no dever de guarda da Constituição pelo STF, a quem cabe a última palavra sobre a compatibilidade e interpretação das normas constitucionais, parte da doutrina e dos ministros da Corte, em especial Eros Grau e Gilmar Mendes passaram a identificar os efeitos dos controles, numa verdadeira objetivação ou abstrativização do modelo difuso. Segundo esta corrente, o artigo 52, X, da CF sofreu mutação constitucional de modo que a interpretação que melhor se coaduna com o dispositivo é a de que ao Senado para tão somente tornar público o julgamento. Por sua vez, a transcendência dos motivos determinantes tem por objetivo conferir eficácia vinculante também à própria fundamentação empregada pelo STF em ambos os controles de constitucionalidade, para além do dispositivo das decisões. Nesta linha de entendimento, não só o dispositivo das decisões serviria de parâmetro para os demais juízes e Tribunais, mas a própria ratio decidendi utilizada pela Corte para decidir pela constitucionalidade/inconstitucionalidade de determinando preceito normativo.

Resposta #006276

Por: Gsantos 24 de Julho de 2020 às 15:53

A abstratização do Controle Difuso e a Teoria da Transcendência dos motivos determinantes relacionam-se quanto aos efeitos que podem atribuir às decisões proferidas pelo Supremo tribunal Federal.

Em regra, as decisões proferidas pelo STF em Controle Difuso de Constitucionalidade possuem efeitos "inter partes" e não vinculante. Assim, após declarar a inconstitucionalidade de determinada norma o STF comunica a decisão do Senado, que poderá suspender a execução da lei viciada, conforme art. 52, X, da Constituição Federal.

Entretanto, em mutação constitucional, a Corte Superior deu nova interpretação ao art. 52, X, da Constituição Federal. Por esta nova interpretação, as decisões do STF que declaram a inconstitucionalidade de uma lei de forma incidental terão eficácia erga omnes e efeito vinculante, semelhante as decisões proferidas em controle abstrato. Assim, a teoria da abstratização do Controle Difuso, consiste em atribuir a mesma eficácia/efeito da decisão em controle abstrato às decisões proferidas de forma incidental pelo STF.

A Teoria da Transcendência dos motivos determinantes, por sua vez, consiste em atribuir efeitos vinculantes aos motivos que embasaram a decisão. Essa teoria não é aceita pelo STF, que em seus julgados afirma que somente a parte dispositiva de suas decisões possuem eficácia erga omnes e efeito vinculante, não podendo atribuir tais efeitos aos fundamentos da decisão.

Assim, a teoria da abstratização do controle difuso e a teoria da transcendência dos motivos determinantes possuem relação quanto a ampliação da eficácia e do efeito que ambas podem realizar nas decisões emanadas pelo STF no controle de Constitucionalidade. A primeira permite a ampliação no aspecto subjetivo, as decisões proferidas em controle difuso. A segunda, embora não aceita, possibilita a ampliação dos aspectos objetivos das decisões proferidas em controle de constitucionalidade.

Resposta #006491

Por: Karen Ohana de Sousa Araujo 18 de Janeiro de 2021 às 00:14

A abstratização do controle difuso diz respeito aos efeitos das decisões proferidas em sede de controle de constitucionalidade que, muito embora ocorram no meio difuso, sofrem uma abstratização, ao serem definidos como vinculantes "erga omnes".

Em sede de controle difuso, em regra, a decisão de (in)constitucionalidade opera, preponderantemente, efeitos vinculantes apenas "inter partes". Todavia, dada a relevância da matéria e visando evitar a proposição de reiteradas ações questionando a constitucionalidade do objeto, concede-se decisão com eficácia "contra todos", como se controle concentrado fosse.

Por sua vez, a teoria da transcendência dos motivos determinantes aduz que tais decisões operam efeitos vinculantes não apenas com relação à parte dispositiva da sentença/acórdão, mas transcende a própria ratio discendi (razão de decidir), atingindo os motivos e os fatos jurídicos que ensejaram a discussão.

Assim, ambas as teorias estão estreitamente relacionadas, pois a primeira irradiará seus efeitos subjetivamente, uma vez que permite que as decisões proferidas em sede de controle difuso possuam efeitos vinculantes "erga omnes", de alcance geral. Por sua vez, a segunda teoria será aplicada objetivamente, pois se refere à transcendência do efeito com relação ao objeto impugnado, atingindo materialmente os fatos que predispuessem tal inconstitucionalidade.

Resposta #006886

Por: Harry concurseiro 1 de Dezembro de 2021 às 17:32

O ordenamento jurídico brasileiro adotou dois sistemas de controle de constitucionalidade: o sistema difuso, de origem americana, e o sistema concentrado. Neste último, apenas o órgão de cúpula do Poder Judiciário (no caso brasileiro, o STF) pode realizar o controle de constitucionalidade, que terá eficácia *ex tunc* e efeitos vinculantes. Esse tipo de controle é realizado, primordialmente, pela ação direta de inconstitucionalidade e pela ação declaratória de constitucionalidade, previstas no art. 103 da CF e na Lei 9.868 e que possuem rol taxativo de legitimados para a sua propositura.

No sistema difuso, por outro lado, qualquer juiz pode realizar o controle de constitucionalidade das leis, tendo a decisão eficácia *inter partes* e efeitos *ex nunc*, ou seja, a decisão apenas irá apenas vincular as partes do processo no qual a decisão foi proferida.

Tradicionalmente, entendia-se que quando o controle difuso fosse realizado pelo Plenário do STF, através do julgamento do recurso extraordinário, seria necessário que o Senado Federal, no exercício da competência prevista no art. 52, X, da CF, suspendesse a execução da lei declarada inconstitucional para que ela tivesse efeitos erga omnes. Ocorre, entretanto, que o STF entende que houve uma mutação constitucional do referido artigo e que a eficácia erga omnes da decisão advém da própria decisão do STF, cabendo ao Senado apenas dar publicidade à decisão.

Dessa forma, entende-se que houve uma abstratização do controle difuso, já que seus efeitos se assemelham, quando de seu julgamento pelo STF, aos efeitos decorrentes do sistema concentrado. Não houve, pois, a adoção expressa da teoria da transcendência dos motivos determinantes, já que o STF ainda considera que apenas o dispositivo vincula os demais indivíduos, mas houve uma aproximação entre os institutos. Não se adota expressamente que os motivos que deram ensejo a uma decisão vincule às partes e o julgador, mas, em atenção ao dever de manter a jurisprudência estável e coerente, constante

do art. 926 do CPC/15, os Tribunais devem seguir o entendimento já exarado até que haja a superação (overruling) ou que haja alguma distinção no caso concreto (distinguishing).

Resposta #007078

Por: VSN 6 de Junho de 2022 às 12:08

A "teoria da abstratização do controle difuso" estabelece que, se o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), ainda que em controle difuso, deliberar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo, essa decisão terá os mesmos efeitos do controle concentrado, ou seja: eficácia erga omnes e vinculante. Nesse sentido, para essa corrente, o art. 52, X, da Constituição Federal de 1998 (CF/88) sofreu mutação constitucional e, com isso, o papel do Senado é apenas o de dar publicidade à decisão do STF, pois tal deliberação, mesmo em controle difuso, já é dotada de efeitos erga omnes.

Por sua vez, a "teoria da transcendência dos motivos determinantes" preconiza que, quanto ao aspecto objetivo, os motivos determinantes (ratio decidendi) da decisão, além do dispositivo, também são vinculantes. Com base nessa teoria, se o Supremo declarasse a inconstitucionalidade de uma lei de determinado Estado, a ratio decidendi utilizada nessa ação teria eficácia vinculante erga omnes e atingiria todas as leis materialmente iguais de outros Estados, sem a necessidade de se propor novas ações diretas.

Nesse sentido, ao admitir a "teoria da abstratização do controle difuso", o Supremo, de fato, aproxima-se da "teoria da transcendência dos motivos determinantes", pois confere efeitos erga omnes e vinculante a uma decisão em caráter incidental, por exemplo. Contudo, ainda não se pode afirmar que o STF adotou tal teoria.

Resposta #007130

Por: Ana 5 de Julho de 2022 às 09:58

Preambularmente, cumpre ressaltar que o controle difuso é aquele exercido pelos juízes e Tribunais acerca de casos concretos, que dizem respeito a uma relação jurídica trazida pelas partes ao Judiciário. De regra, o controle difuso tem eficácia inter partes, atingindo apenas as pessoas da relação jurídica posta. De outro norte, o controle abstrato é o de encargo do STF, guardião e intérprete máximo da Constituição, o qual tem, de regra, eficácia erga omnes e vinculante.

A abstratização do controle difuso seria a possibilidade de conceder efeito erga omnes para as decisões proferidas em casos concretos. Está relacionada à teoria da transcendência dos motivos determinantes pois esta visa conceder efeitos erga omnes e vinculantes para as razões utilizadas como determinantes para a decisão que, em regra, não vinculam outros órgãos decisórios. Contudo, cumpre afirmar que o STF não adotou a teoria da transcendência dos motivos determinantes.

Resposta #007165

Por: Renato Brunetti Cruz 4 de Agosto de 2022 às 10:31

A abstratização do controle difuso e a teoria dos motivos determinantes são institutos aplicados no controle de constitucionalidade, pelo STF, sendo que o primeiro consiste na aplicação do julgado em controle difuso a todos os demais casos semelhantes, gerando efeito vinculante e erga omnes a decisões proferidas em processos subjetivos (controle concreto). Desta forma, julgado em controle concreto teria a mesma eficácia de julgado em controle abstrato.

Já o segundo é a aplicação dos fundamentos de uma decisão a outros casos semelhantes, gerando efeito vinculante e erga omnes não do julgado apenas, mas, também, dos motivos que levaram ao dispositivo da decisão, o que vincularia os demais órgãos jurisdicionais na tomada de decisões de casos semelhantes. Ou seja, seria o caso de uma dupla vinculação: dos motivos e do dispositivo.

Para se traçar uma relação entre os dois institutos, deve-se dizer que são próximos, mas diferenciando-se no fato de que na Abstratização do Controle Difuso o efeito vinculante e erga omnes recai sobre o dispositivo da decisão, enquanto que na teoria dos motivos determinantes o efeito vinculante e erga omnes recai sobre a motivação.

Por fim, frise-se que há uma tendência, no âmbito do STF, à aceitação da Abstratização do Controle Difuso, principalmente no âmbito dos julgados em sede de recursos extraordinários. Por outro lado, a teoria dos motivos determinantes não foi ainda adotada pela Corte Suprema.

De toda sorte, frise-se que seja um caso ou em outro, tal efeito vinculante não se opera em relação ao próprio STF, que pode rever suas decisões, nem ao Legislativo, que pode modificar a norma dentro dos limites constitucionais. Desta forma, não pode o STF limitar a atuação legiferante, sob pena de ingerência de um poder sobre o outro.

Resposta #007356

Por: Sniper 1 de Janeiro de 2024 às 11:09

A Teoria da Abstratização do Controle Difuso prevê que nas decisões do STF em que julga em sede de controle difuso terá efeito erga omnes e vinculante. O STF não acata tal teoria.

Já a Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes afirma que se pretende obter efeito erga omnes e vinculante na declaração incidental de inconstitucionalidade aos demais procesos que se discute a mesma norma já declara inconstitucional incidentalmente.

A única relação entre as duas teorias é a de que em ambas se pretende buscar efeito erga omnes e vinculante, a uma questão incidental decidida.